



COMARCA DE ESTEIO

1ª VARA CÍVEL

Rua Dom Pedro, 200

Processo nº: 014/1.11.0000284-2 (CNJ:.0000581-31.2011.8.21.0014)
Natureza: Indenizatória
Autor: Marcio Rosa
Réu: Universidade Luterana do Brasil ULBRA
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Lucas Maltez Kachny
Data: 04/08/2011

Vistos etc.

MARCIO ROSA, qualificado nos autos, ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais contra a UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL – ULBRA. Na inicial, foi narrado que o autor ingressou no curso de Tecnologia em Segurança do Trabalho promovido pela ré no ano de 2002. Narrou que lhe foi informado que o curso era devidamente reconhecido e registrado perante o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA. Ao concluir sua formação, procedeu na tentativa de protocolar seu registro junto ao órgão, o que foi negado, em razão de que o cadastramento do curso ainda estava a ser analisado pela entidade. Requereu a condenação da demandada ao pagamento de R\$ 27.000,00 a título de dano moral.

Deferida a AJG na fl. 27.

Citada, a ré contestou. Impugnou a pretensão autoral afirmando que o curso teve sua concessão por meio da portaria nº 1.309 de 14 de julho de 2006, arguindo também que seu registro é reconhecido pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica – SETEC, conforme Portaria nº 10 de 28 de julho de 2006, regulamentada atualmente pela Portaria ° 33 de 6 de fevereiro de 2009. Falou que o exercício profissional é



perfeitamente viável, não se podendo apenas solicitar cadastro junto ao CREA em virtude de que não haveria legislação específica deste órgão com relação a todos os cursos superiores tecnológicos, alegando ainda que é possível se efetuar registro junto ao CRQ – Conselho Regional de Química. Impugnou com argumentos jurídicos o pedido indenizatório e requereu a improcedência.

Houve réplica.

Intimadas as partes sobre as provas que pretendiam produzir, nada requerendo.

Autos conclusos para sentença.

RELATADOS, DECIDO.

Julgo o feito na forma antecipada, conforme dispõe o art. 330, inciso I, do CPC.

Em relação à aplicação do CDC, tenho por viável, haja vista ser matéria pacífica a relação de consumo existente entre instituições de ensino e seus alunos, garantindo assim a inversão do ônus da prova nos termos do inciso VIII do art. 6º do CDC.

Mostra-se, pois, procedente a pretensão autoral.

Em que pese a argumentação constante na peça de defesa, em que alegado que o autor pode exercer atividade profissional se registrando junto ao CRQ, sua pretensão consiste em ser inscrito no CREA. Tal objetivo não se mostra incoerente na medida em que a ré admite que vem tentando protocolizar junto ao Conselho o registro do curso para sua efetividade bem como o documento da fl. 14 comprova que o requerimento da universidade está sob análise, o que reforça a legitimidade do requerimento inicial.

Ademais, a Resolução nº 1.010 de 22 de agosto de 2005 do Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia dispõe em seu art. 3º, inciso II, a capacitação dos tecnólogos para sua



inscrição profissional. Não havendo essa possibilidade por falta de regulamentação legal, deveria a ré demonstrar que cientificou os alunos ingressos no curso que tal registro não foi efetuado, o que não ocorreu.

Registre-se que o autor afirmou que a ré vinha “garantindo o registro pertinente na classe”, afirmação que não foi contraditada eficazmente pela requerida. Tratando-se de relação de consumo e sendo a produção da prova virtualmente impossível ao autor/consumidor, cabia à ré demonstrar que não fez tal promessa aos interessados no curso.

Fica, portanto, demonstrado que o autor tinha justificados motivos para acreditar que o curso que realizou autorizava a sua inscrição junto ao CREA. Não o sendo possível, cabe a responsabilização civil da ré.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. ENSINO PARTICULAR. CURSO DE TECNOLOGIA AGROZOOTÉCNICA. REGISTRO NO CREA/RS. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. Se a Fundação demandada encaminhou a documentação necessária para registro do Curso de Tecnologia Agrozootécnica junto ao CREA/RS somente sete meses depois da colação de grau da autora e um ano após o reconhecimento pelo MEC, tem o dever de indenizar o dano moral causado, como previsto nos arts. 186 e 927 do CC. O encaminhamento tardio da documentação, inegavelmente, frustrou a expectativa da demandante de se colocar de imediato no mercado de trabalho, aplicando o conhecimento técnico e prático obtido. Trata-se de situação que extrapola o limite do razoável, refletindo na vida profissional da autora, pois somente após o registro do Curso no respectivo Conselho é que será definido o título profissional a ser concedido aos egressos e as atribuições profissionais. Valor da reparação mantido. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº



70037381167, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 27/10/2010)

Em não sendo possível o registro, evidente o dano moral face à frustração de uma expectativa legítima. Cabe frisar que, embora a ação tenha sido nominada como reparatório por danos morais e materiais, não há nenhum requerimento expresso nem fundamentado sobre danos materiais, a qual fica vedado o conhecimento de ofício.

Para os extrapatrimoniais, ora reconhecidos, deve-se avaliar a capacidade econômica do ofensor, o caráter pedagógico-punitivo da medida e situações semelhantes que ensejaram a reparação do dano e sua fixação. Toma-se por base a decisão da apelação cível acima demonstrada por sua ementa, em que se fixou indenização de R\$ 12.000,00, valor que se mostra adequado ao caso em tela, mormente porque o autor frequentou o curso por seis anos, nesse período alimentando a falsa expectativa gerada pela ré que poderia se inscrever no CREA.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar a requerida ao pagamento de indenização de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de danos morais, com juros de 1% ao mês contados da negativa do CREA em proceder ao registro do autor (quando configurado o abalo mora), de acordo com a Súmula 54 do STJ e correção monetária a contar da sentença, na forma da Súmula 362 do STJ.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Esteio, 04 de agosto de 2011.

Lucas Maltez Kachny,

Juiz de Direito.